



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 138/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **VILSON LUIS MIOLA**, inscrito no CPF sob o nº ***.449.529-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **CARMENCITA AGUIRRE FERREIRA**, inscrita no CPF nº ***.886.320-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por seu procurador constituído, **DIEGO JOAN-MY RUFINO ALMEIDA**, inscrito na OAB/GO nº 30.681; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036013230, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 325 (94539099), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda São Tomaz Paraíso do Rio Preto, registrado na matrícula nº 102.045 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde/GO (94218798), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-401, no trecho: Entroncamento GO-206 (p/ Quirinópolis) - Entroncamento GO-174.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 147/2026 (92502711), concluindo que o valor de mercado referente à área de 3,2056 hectares corresponde ao montante de R\$ 329.400,00 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (79107112).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 3,2056 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (93253537). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (93253506). Além disso, por meio do Despacho nº 1569/2026/GOINFRA/FI-GEORC (94037803), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à

Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 325 (94539099), ressaltando que consta na certidão de matrícula nº 102.045 (79170337) a existência de averbação de garantia pignoratícia registrada sob o nº 124.280 do Livro 03-Auxiliar (Av. 05/M.102.045), em favor do Banco do Brasil S.A. Diante disso, condicionou a juridicidade do ato à notificação formal do credor pignoratício, informando-o sobre a ocorrência da desapropriação.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação da área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-401, no trecho: Entroncamento GO-206 (p/ Quirinópolis) - Entroncamento GO-174 (94575678).

1.6. Por fim, consta dos autos o envio da notificação ao credor pignoratício Banco do Brasil S.A., via e-mail (94870590).

1.7. Em 28/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (94887461).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 3,2056 hectares do imóvel rural denominado Fazenda São Tomaz Paraíso do Rio Preto, registrado na matrícula nº 102.045 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde/GO (94218798), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-401, no trecho: Entroncamento GO-206 (p/ Quirinópolis) - Entroncamento GO-174, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de

Avaliação nº 147/2026 (92502711), mapa e memorial descritivo (84730577, 84730677).

2.2. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores e proprietários do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036013230, conforme mapa e memorial descritivo (84730577, 84730677) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (79107112), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 329.400,00 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação nº 147/2026 (92502711), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036013230, com o qual concordam o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES (93253506).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 102.045 (94218798) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 3,2056 hectares, o valor certo e justo de R\$ 329.400,00 (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (92502711).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária do SEGUNDO ACORDANTE (93255278), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 325 (94539099), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e diante da existência de averbação de garantia pignoratícia registrada sob o nº 124.280 do Livro 03-Auxiliar (Av. 05/M.102.045) em favor do credor pignoratício Banco do Brasil S.A., condiciona-se a eficácia do presente ajuste à prévia notificação da referida instituição credora acerca do ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

VILSON LUIS
MIOLA:526449
52972

Assinado de forma digital
por VILSON LUIS
MIOLA:52644952972
Dados: 2026.09.22
15:17:21 -03'00'

Vilson Luis Miola

CPF nº ***.449.529-**

Segundo Acordante

CARMENCITA
AGUIRRE
FERREIRA:6378
8632020

Assinado de forma
digital por CARMENCITA
AGUIRRE
FERREIRA:63788632020
Dados: 2026.09.22
15:17:54 -03'00'

Carmencita Aguirre Ferreira

CPF nº ***.886.320-**

Terceira Acordante



Diego Joan-My Rufino Almeida

OAB/GO nº 30.681

Advogado

Segundo e Terceira Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/08/2026, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 08/09/2026, às 18:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 11/09/2026, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94893537** e o código CRC **8C9733BC**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036013230



SEI 94893537